



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

### INDICAÇÃO /2024

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº / 2024

**INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO**

**EMENTA: Direito Comparado. Direito Constitucional. Constituição Mexicana. Poder Judiciário. Eleição popular para a magistratura. Proposta de Emenda à Constituição nº 507 de 2006.**

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO COMPARADO — DIREITO CONSTITUCIONAL — PODER JUDICIÁRIO — SUFRÁGIO**

É veiculado na mídia que no dia 11 de setembro deste ano o Senado do México aprovou "*uma reforma na Constituição do país que institui a eleição popular para juízes de qualquer instância*", tornando-se o primeiro país do mundo a adotar o modelo<sup>1</sup>.

Iniciativa desse jaez pôde ser encontrada, no Brasil, na Proposta de Emenda à Constituição nº 507 de 2006, que não foi adiante por não conter o número mínimo de assinaturas, e cujo desiderato seria alterar os arts. 2º, 93 e 95 da Constituição Federal, "*para determinar que os membros dos três Poderes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico*".

---

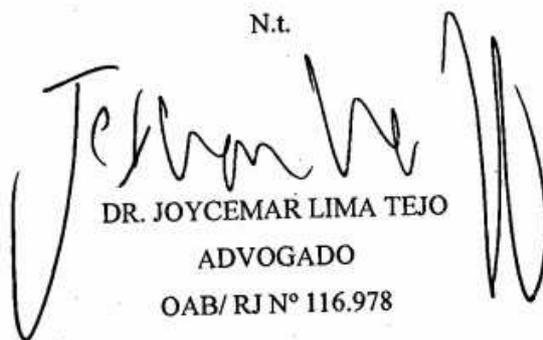
<sup>1</sup> O art. 182, I, da Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009 dispõe que "*Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia serán elegidas y elegidos mediante sufragio universal*". O México será pioneiro ao instituir o princípio já desde a primeira instância.



O tema é relevante por envolver, de um lado, o princípio democrático — sobretudo, como se busca, uma **democracia direta**, a "*do povo investido na amplitude real de seu poder de soberania*"<sup>2</sup> — e, de outro, a **necessária independência** de que, por suas características, o Judiciário carece.

Haja vista a atualidade do tema, do que é exemplo o caso mexicano, sugiro o encaminhamento para a Comissão de Direito Constitucional para um **estudo jurídico**, em tese, da adequação constitucional do sufrágio popular na magistratura. Por estarmos citando experiências nos países vizinhos, sugiro também o encaminhamento desta Indicação, caso tenha sua pertinência aprovada, para a Comissão de Direito da Integração.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO  
ADVOGADO  
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

**Anexos:**

- Conjur: "*México aprova eleição popular para juízes de qualquer instância* ", 12/09/2024.
- Proposta de Emenda à Constituição nº 507 de 2006, inteiro teor.

---

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. "Teoria Geral do Estado". p.528.9.ed. Malheiros: São Paulo, 2012.



# México aprova eleição popular para juízes de qualquer instância

12 de setembro de 2024, 15h49

O Senado do México aprovou nesta quarta-feira (11/9) uma reforma na Constituição do país que institui a eleição popular para juízes de qualquer instância. É o primeiro país a adotar uma medida do tipo.

Com a aprovação, os atuais magistrados (cerca de 1,6 mil) poderão se candidatar em eleições nos anos de 2025 e 2027. Caso contrário, permanecem em seus cargos até que os eleitos assumam suas funções.



Medida foi proposta pelo presidente López Obrador em reação a decisões da Suprema Corte

As mudanças foram propostas pelo presidente Andrés Manuel López Obrador após a Suprema Corte do México bloquear reformas que ampliavam a participação do Estado no setor energético e colocavam a segurança pública sob controle dos militares. As informações são da *AFP*.

López Obrador acusa a Suprema Corte e alguns juízes de estarem a serviço das elites e do crime organizado. Para aprovar a reforma, ele contou com 86 votos entre os 127 senadores presentes na Câmara Alta, dominada pelo partido governista e seus aliados.

Na Bolívia, já existem eleições por voto popular apenas para magistrados das altas cortes. Os juízes ordinários são designados por um conselho de magistratura. Dessa forma, o sistema mexicano que entrará em vigor será único no mundo.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Mota e outros)**

Altera os arts. 2º, 93 e 95 da Constituição Federal, para determinar que os membros dos três Poderes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os representantes do povo nos três Poderes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, que disciplinará o processo eleitoral para escolha de magistrados, observados os seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.....

I- estabilidade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa inspira-se em sugestão do Procurador Láurence Ferro G. Raulino, do Instituto Nacional de Estudos e Assuntos Estratégicos – INEA, apresentada no Seminário sobre a Judicialização da Política, realizado na Comissão de Legislação Participativa, em 28 de setembro de 2005.

Considerando relevantes os argumentos trazidos pelo Procurador do INEA, transcrevemos excertos de sua justificativa da Proposta, que sintetizam o escopo principal da alteração constitucional preconizada, qual seja, promover a democratização do Poder Judiciário:

“Observada a interpretação sistemática do texto constitucional, que a doutrina mais moderna e atual concebe como a mais adequada e correta, a ordem democrática deve ser operada por uma estrutura hierarquizada, tendo no topo os três poderes soberanos — Legislativo, Executivo e Judiciário. (...)

Todavia, (...)o parágrafo único do art. 1º reza : ‘Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’. Segundo o (...) dispositivo constitucional acima transcrito (...), o exercício do poder pelo povo faz-se por dois meios, exclusivamente: pela via direta, nos casos e segundo os termos dos arts. 14 e incisos; 27, § 4º; 29, XIII; e 61, § 2º, ou por meio de representantes eleitos, nos três poderes, observado o voto direto, secreto, universal e periódico, base da democracia e do regime republicano, reafirmada pelo constituinte, também, no art. 60, § 4º, II, da Carta. (...)

Observe-se que na expressão ‘nos termos desta Constituição’, que ali, no mesmo parágrafo único, do art. 1º da Carta Política, vem seguindo os dois únicos meios legítimos de exercício de poder pelo povo — pela via direta ou por meio de representantes eleitos. (...) A retromencionada expressão vem a ser uma previsão dos processos destinados à implementação daqueles dois meios que o constituinte estabeleceu como os exclusivamente legítimos para o exercício do poder. (...)

(...) Pela via da interpretação sistemática, ou sistêmica, do texto constitucional (...) tem-se, portanto, que os juizes, como representantes do povo dentro de um dos três poderes da União (...), devem ser submetidos ao voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4º, II/CF), tal como o são os representantes do povo nos outros dois poderes, isso sem prejuízo do disposto no art. 93, I, da Constituição, no qual, pelas especificidade e peculiaridades inequívocas da magistratura — relativamente aos outros dois poderes, óbvio - manteve o constituinte a carreira e o concurso público, este para o ingresso no cargo inicial de juiz substituto. (...)

Todo representante do povo, então, em qualquer um dos três poderes, deve ser portador de um mandato eletivo, valendo dizer que, observada a devida simetria estrutural entre os poderes, do Presidente da República ao Prefeito, no Executivo, do Senador ao Vereador, no Legislativo, ou do Ministro do Supremo ao Juiz Substituto, no Judiciário, o mandato eletivo que, neste caso, poderá ser de 10, 15 ou 20 anos (não importa, mas apenas a observância à transitoriedade, exigência constitucional), dada a peculiaridade e as características da magistratura — será sempre a credencial que legitima o mesmo representante do povo. (...)”

Destarte, considerando que os nobres Pares bem poderão aquilatar a importância da sugestão oferecida pelo INEA para o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, contamos com seu apoio para o aperfeiçoamento e aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS MOTA